



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034693-96.2012.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: SEBASTIÃO PAULINO DA LUZ PEREIRA
APELANTE: MOACIR JOSÉ DA LUZ
APELANTE: RAIMUNDA MADALENA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAÚJO - OAB-PA:9500
APELADO: VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA - OAB-PA:13304
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE- OAB-PA:11260
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 – In casu deve-se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência do STJ, nos termos do art. 2.028 do CC/02 se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Precedentes
- 2 – Recurso Conhecido e Desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034693-96.2012.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: SEBASTIÃO PAULINO DA LUZ PEREIRA
APELANTE: MOACIR JOSÉ DA LUZ
APELANTE: RAIMUNDA MADALENA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAÚJO - OAB-PA:9500
APELADO: VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA - OAB-PA:13304
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE- OAB-PA:11260
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEBASTIÃO PAULINO DA LUZ PEREIRA, MOACIR JOSÉ DA LUZ e RAIMUNDA MADALENA DA LUZ PEREIRA, visando a reforma da sentença prolatada pelo M.M. pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que pronunciou a prescrição da pretensão dos apelantes, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS, processo nº 0034693-96.2012.8.14.0301, em face de VIAÇÃO FORTE LTDA.

Em breve histórico, narra a inicial que a genitora dos apelantes foi vítima de acidente de trânsito ocorrido aos 22 de agosto de 1994, ocasião em que o veículo/ônibus de propriedade da empresa requerida causou o acidente tendo o condutor do veículo se evadido do local e o ônibus conduzido até a delegacia de polícia do Bairro da Marambaia.

Afirmam os Apelantes que a vítima foi encaminhada ao Pronto Socorro Municipal local em que veio a óbito aos 24 de agosto de 1994.

Por tais razões, pugnam pelo deferimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e indenização por danos morais no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

C i t a d a Empresa Requerida VIAÇÃO FORTE LTDA apresentou Contestação às fls. 33-48, arguindo preliminarmente a prescrição da pretensão dos apelantes; inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a ausência de requisitos que se coadune com a responsabilidade civil de forma a imputar-lhe o dever de indenizar.

Réplica apresentada às fls. 50-53 refutando os argumentos contidos na peça defensiva.

Sobreveio sentença proferida em audiência realizada aos 19-02-2014 com o acolhimento preliminar da prescrição suscitada pela Empresa Apelada, tradutor da consequente Extinção do Processo nos termos do



art. 269, IV do Código de Processo Civil-73.

Inconformados os Apelantes interpuseram Recurso de Apelação às fls. 90-93, sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, à vista que somente aos 20-04-2006 ajuizaram ação anterior objetivando a reparação dos danos, ocasião em que foram considerados partes ilegítimas para propor a ação em razão da divergência no Registro de nascimento dos autores e o nome da genitora dos mesmos, conforme anotações dos respectivos Registros de nascimento, tendo a referida Ação sido Extinta Sem Resolução de Mérito.

Afirmam, que a partir da prolação da sentença na ação anterior é que tomaram conhecimento de que seriam partes ilegítimas para propor a ação, pelo que entendem, houve a suspensão do prazo prescricional, o qual, somente voltou a fluir no momento em que obtiveram a retificação das certidões de nascimento em 05-06-2012, por intermédio do Ministério Público que emitiu ofício ao Cartório de Jambú Açú – São Francisco do Pará, para a realização das devidas retificações.

Assim, entendem os apelantes que o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V do CC/02 somente começou a fluir a partir daquela data (05-06-2012), de forma que, tendo a ação sido proposta em 03-09-2014, não havia decorrido o prazo prescricional.

A apelação foi recebida em duplo efeito consoante se vê às fls. 94.

Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas às fls. 95-100, reiterando os fundamentos da preliminar de prescrição suscitada na contestação, e, requerendo o não provimento do recurso.

Encaminhados os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará coube-me a relatoria do feito (fls. 101).

Parecer do D. Representante do Ministério Público de 2º grau às fls. 105-109 manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise do mérito da demanda.

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em definir se no caso vergastado existe a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, em razão de o ajuizamento da demanda ter ocorrido em 09-08-2012 ao passo que o acidente que deu ensejo à propositura da



ação ocorreu 22-08-1994.

Acerca da prescrição o togado originário às fls. 85 decidiu:

SENTENÇA. Vistos etc. Cuida-se de ação de reparação de danos em acidente de veículo pelo rito ordinário. Segundo a inicial, a genitora do autores foi atingida por um ônibus da ré em 22.08.1994. Contestação nos autos. Arguição de prescrição em preliminar. DECIDO. Acato a preliminar de prescrição, arguida pela ré em sua contestação, nos termos do que dispõe o art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesses termos, a lide deveria ter sido ajuizada até o ano de 2005, vale dizer, três anos após a vigência do Código Civil/2002, nos termos do citado art. 2.028. observo, entretanto, que o ajuizamento da presente ocorreu em 2012, quando a prescrição já tinha atingido o direito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e honorários, face a gratuidade requerida. Sentença proferida em audiência. Intimadas as partes.

Com efeito, não há nada a reparar no decisum proferido em primeira instância, tendo em vista que restou escoado o prazo prescricional, fulminando com a pretensão dos Recorrentes.

Conforme narrativa da peça de ingresso e nas razões do Apelo, o acidente que deu ensejo a propositura da demanda ocorreu em 22-08-1994, de forma que, aplicava-se ao caso em análise o prazo prescricional de 20 anos disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, que dispunha:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Com o advento do Código Civil de 2002 que entrou em vigor em 11-01-2003, a partir desta datam passou a incidir ao caso a regra de transição prevista no art. 2.028 que dispõe:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, o prazo prescricional dos Apelantes passou a ser o previsto no Código Civil de 2002, tendo em vista que na data de entrada da nova norma não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos entre a data do acidente que ocorreu em 22-08-1994 e a entrada em vigor do novo Código Civil em 11-01-2003.

Em conformidade com o art. 206, § 3º, Inciso V Código Civil-2002, o prazo prescricional aplicável ao caso é o trienal, por se tratar de pretensão indenizatória de danos morais e materiais, vejamos:

Art. 206. Prescreve:

(...)



§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Com efeito, os Apelantes teriam até o dia 11-01-2006, para propor a ação, e, tendo a demanda sido proposta apenas em 09-08-2012 restou ultrapassado o prazo prescricional para a propositura da ação, não havendo o que reparar na sentença que pronunciou a prescrição da pretensão dos autores, em observância às regras de transição dispostas no art. 2028 do CC/02. Nesse sentido é o firme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.018 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 2.028 do Código Civil vigente determina, como regra de transição, que, se na data da entrada em vigor do novo Código ainda não tiver transcorrido a metade do prazo estabelecido na lei antiga, aplicar-se-á o da lei nova. No caso, entre a data do acidente e a vigência do Código de 2003 não transcorreu a metade do prazo vintenário, aplicando-se o prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 222.993/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015) Grifos nossos.

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não



retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil. IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011). Grifos nossos.

Registre-se ainda, que não há qualquer sustentação ao argumento dos Recorrentes de que houve a interrupção da prescrição após o ajuizamento de idêntica ação (processo 0008194-29.2006.814.0301) em 20-04-2006, isso porque, na data de propositura da referida ação também já havia decorrido o prazo de 03 (três) anos previsto no art. art. 206, § 3º, Inciso V Código Civil de 2002, que como dito alhures, teve seu término em 11-01-2006.

Por fim, não prospera o argumento dos apelantes de que o prazo prescricional só deveria começar a fluir em 21-06-2012, quando obtiveram a retificação das certidões de nascimento, isso porque, além da ação anterior ter sido proposta após o decurso do prazo prescricional, conforme exposto anteriormente, o prazo prescricional não pode ser por tempo indeterminado, sob pena de se incorrer em clara violação ao princípio da segurança jurídica, sobretudo, em casos como o ora vergastado em que os apelantes pugnam pela suspensão do prazo prescricional sem a correspondente previsão no ordenamento jurídico que ampare tal pretensão.

À vista do exposto em consonância com o parecer ministerial CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo in totum os termos da sentença objurgada.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora